



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 2.073, DE 20 DE JULHO DE 2018.

DETERMINA A NÃO APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.389/2016 NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO/MG**, Sr. Elmo Alves do Nascimento, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal de Capim Branco, sobretudo os termos do disposto no artigo 66, inciso V, bem como pelas demais legislações pertinentes e

CONSIDERANDO o princípio da legalidade, onde consta que o Poder Público somente pode atuar em assuntos disciplinados corretamente em conformidade com o texto legal;

CONSIDERANDO que os atos administrativos obrigatoriamente têm que pautar pelos princípios insculpidos nos artigos 5º e 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Capim Branco, que “São nulos os atos de administração pública de qualquer dos Poderes e de entidade da administração indireta que atentem contra os princípios de moralidade, impessoalidade, publicidade, licitação, motivação e razoabilidade, entre outros.”

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.389/2016 de forma irregular “dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas em situação de rua, a ser observada pela prefeitura municipal de Capim Branco e pela Câmara Municipal de Capim Branco durante o processo licitatório visando a contratação de empresas para realização de serviços e/ou obras”, cujo texto legal viola os artigos 22, I e XXVII e 37, XXI, da CRFB/88, dentre outros, eis que compete à União legislar acerca das normas gerais de licitação e contratação administrativa e de Direito do Trabalho;

CONSIDERANDO que o controle de constitucionalidade repressivo realizada pelo chefe do Poder Executivo (através da não aplicação de lei considerada inconstitucional) passou a ser admitido após a Emenda Constitucional 16/65, como forma de evitar a obrigatoriedade do cumprimento de lei inconstitucional;

CONSIDERANDO o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a prerrogativa e legitimidade do Chefe do Poder Executivo determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais e ilegais¹;

¹ STF, ADI MC 221/DF, j. 29.03.90, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que também o Superior Tribunal de Justiça já manifestou que a negativa de ato normativo pelo Chefe do Poder Executivo reflete um poder-dever²;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal no exercício do autocontrole de constitucionalidade repressivo das normas municipais não pode ficar inerte ante as recomendações da Procuradoria Geral do Município, a qual, através dos fundamentos expostos no Parecer Jurídico nº 78/2018, emitido após bem analisar o texto da Lei Municipal nº 1.389/2016, concluiu ser inconstitucional o texto da referida norma legal municipal e opinou pela sua não aplicação no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como, que sejam adotadas as providências necessárias para a revogação da referida legislação municipal.

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado aos Órgãos da Administração Direta do Município de Capim Branco que não apliquem o texto da Lei Municipal nº 1.389/2016, sob nenhum pretexto.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibido ao Setor de Licitações e de Compras desta Municipalidade alterar o rito e os procedimentos aplicáveis nos processos de licitação, conforme estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, sob o pretexto de estarem amparados no texto da Lei Municipal nº 1.389/2016.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao início de janeiro de 2017.

Capim Branco, 20 de julho de 2018.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

² STJ - REsp: 23121 GO 1992/0013460-2, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 06/10/1993, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.11.1993, vol. 55 p. 152